



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 50/2025

Processo: 1577/2025 – PR 07/2025

Autoria: Mesa Diretora

Solicitante: Secretaria Legislativa

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Resolução n.º 07/2025, de autoria da Mesa Diretora (composta pelos Vereadores Vagno Martins da Cruz, Anderson Maia dos Santos, Lucas Cordeiro, Antonio Carlos Vasconcellos Gama, Ruan Carlos Souza Ribeiro e Ruan Carlos Mineiro Marcelino), que “altera a redação da Resolução nº 415/2023 que regulamenta a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) no âmbito da Câmara Municipal de Paraty”.

A proposição foi protocolada no dia 18/09/2025 (protocolo n.º 1588/2025), contendo o Projeto de Resolução, dois modelos de documentos (termo de ciência e responsabilidade e declaração de autenticidade) e justificativa. No dia 29/09/2025 foi lida em Plenário, durante a 25ª Sessão Ordinária. Foi encaminhada ao Departamento Jurídico no dia 30/09/2025.

É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

Logo, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

Inicialmente, verifica-se que cabe à Câmara Municipal a competência privativa para dispor sobre organizar os serviços administrativos internos, nos termos dos art. 32, inc. III, da Lei Orgânica de Paraty².

Ademais, é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora normas que disponham sobre os serviços administrativos da Câmara, na forma do art. 44, inc. II, da Lei Orgânica³ e 221, inc. III, do Regimento Interno⁴. Observa-se que o Projeto foi subscrito por apenas três membros da Mesa Diretora (quais sejam: Vagno Martins da Cruz; Antonio Carlos Vasconcellos Gama; e Ruan Carlos Souza Ribeiro). Desse modo, **recomenda-se** que seja também subscrito pelos demais integrantes.

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, conforme art. 48 da Lei Orgânica⁵ e art. 218, p. único, inc. V, do Regimento Interno⁶, considerando que disciplina matéria de interesse interno (serviço administrativo) da Edilidade. No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

No que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico à tramitação, em atenção à autonomia inerente ao Poder Legislativo para organizar o serviço administrativo interno, corolário da separação dos poderes esculpida no art. 2º da Constituição da República⁷.

Além disso, embora a Resolução trate apenas da estrutura e procedimentos internos, ressalta-se que a proteção aos dados pessoais é prevista como direito fundamental expresso no texto constitucional (art. 5º, inc. LXXIX, da Constituição

² Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, não podendo o quadro de servidores ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no parágrafo 7º do artigo 78 desta Lei Orgânica.

³ Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: II – Organização dos serviços administrativos da Câmara; criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e, fixação da respectiva remuneração.

⁴ Artigo 221. São da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara os projetos que: III. Visem à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

⁵ Art. 48 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

⁶ Artigo 218. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara. Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, entre outros: V. Assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Federal⁸, que mantém relação direta com a dignidade humana (previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição da República⁹) e proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal¹⁰). Por fim, destaca-se que a norma está alinhada com a Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty¹¹, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução n.º 07/2025, **desde que** observada a recomendação de que a proposição seja subscrita por todos os integrantes da Mesa Diretora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 09 de outubro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹¹ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310031003800350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 09/10/2025 10:38

Checksum: **FC2101780F22F99A0F24B976EE817D86D20A668FA4A9F01ACBCFCE4F92E7E561**